



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.637 - RS (2016/0314385-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : NICOLAS MENDES ANELI
ADVOGADO : NICOLAS MENDES ANELI - RS091212
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TIAGO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. QUADRILHA ARMADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo que não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e das peculiaridades do caso concreto, somente se caracteriza em hipóteses excepcionais, decorrentes da evidente negligência do órgão judicial; de exclusiva atuação da parte acusadora; ou de outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo.

2. Na espécie, até o momento, não há falar em atraso abusivo e injustificado na prestação jurisdicional pois, em que pese, num primeiro momento, ter sido frustrada a condução do réu pela Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE para os atos designados, nas três últimas audiências marcadas pelo Juiz, o advogado de defesa não estava presente, apesar de devidamente intimado. Além disso, diante da dificuldade externada pela SUSEPE em providenciar a apresentação do paciente, o Magistrado de piso tomou providências para facilitar a situação, o que revela que tem sido diligente no andamento do feito.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.637 - RS (2016/0314385-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Tiago Henrique Costa dos Santos**, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, V, quatro vezes, c/c o art. 29, *caput*, na forma do art. 70, *caput*; e no art. 157, § 2º, I, II e V e § 3º, parte final, c/c o art. 14, II, e no art. 288, *caput*, parágrafo único, todos do Código Penal, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em 28/1/2016 (Processo n. 0000616-41.2016.8.21.0070, da 1ª Vara Criminal da comarca de Taguara/RS).

Nesta impetração, aponta-se como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (HC n. 0323887-71.2016.8.21.7000). Eis a ementa do acórdão ora atacado (fl. 238):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO.

A averiguação da ocorrência de violação à razoável duração do processo demanda análise, em concreto, da presença – ou não – das exigências da proporcionalidade. No caso dos autos, em que pese a frustração na condução do réu pela SUSEPE, o seu interrogatório não é o único ato faltante no curso processual. Assim, tendo em vista a gravidade concreta do delito e as condições pessoais do acusado, que apesar de tecnicamente primário responde por outros dois processos por delitos graves, não restou configurado, por ora, constrangimento ilegal por excesso de prazo.

ORDEM DENEGADA.

Aqui, o impetrante repisa a alegação de existência de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. Sustenta, para tanto, que o ora paciente se encontra *preso desde 28 de janeiro de 2016, portanto, há mais de 10 (dez) meses e a instrução sequer possui previsão de término, por culpa única e exclusiva do Ministério Público e da SUSEPE/RS* (fl. 11). Menciona que, na data de 28/6/2016, o paciente deixou de comparecer à audiência, assim como todas as testemunhas e vítimas, tendo sido marcado o dia 8/8/2016 para a solenidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na oportunidade, a *SUSEPE* novamente não conduziu o Réu. O mesmo ocorreu com a audiência aprazada para o dia 14/7/2016, que não ocorreu por culpa do não comparecimento da testemunha de acusação perante a 2ª Vara do Juri da comarca de Porto Alegre/RS e a audiência marcada na comarca de Sapiranga/RS e na Cidade de Taquara/RS. Já por quatro solenidades não apresentaram o paciente, o que teria se repetido no dia 1º/11/2016 (fl. 11).

Requer, inclusive em liminar, a concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Em 1º/12/2016, indeferi o pedido liminar (fls. 248/249).

Prestadas informações e acostados documentos pelo Tribunal de origem às fls. 259/272, o Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem, nos seguintes termos (fl. 275):

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA.

1. *“Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível”* (HC n. 249.637/AC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de 20/9/2012).

2. Os prazos indicados para a persecução criminal servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual, à luz do princípio da razoabilidade, a jurisprudência os tem mitigado.

3. Parecer pelo não conhecimento do *writ* ou, acaso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.637 - RS (2016/0314385-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na espécie, não se sustenta a alegação de ilegalidade da constrição cautelar em virtude de excesso de prazo para formação da culpa, pois, como dito no acórdão ora atacado, em que pese a Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE tenha frustrado a condução do paciente, não se verifica a *ocorrência de constrangimento ilegal, especialmente tendo em vista que ainda há testemunhas pendentes de serem ouvidas. Portanto, a oitiva do acusado não é o único ato faltante para finalização da instrução, não restando caracterizado o constrangimento ilegal nos termos da impetração* (fl. 243).

Além do que, segundo informações, embora o paciente não tenha sido conduzido para a audiência designada para o dia 28/6/2016, com a concordância da defesa, foi ouvida uma testemunha presente. Depois disso, em outras duas oportunidades, restou frustrada a solenidade marcada novamente pela não apresentação do réu e, nessas vezes, a defesa não concordou na oitiva das testemunhas.

Diante da situação, o Magistrado *a quo* agendou a nova data para uma quarta-feira, dia da semana diverso daqueles habitualmente aprazados pelo Juízo, *no intuito de facilitar a condução do réu, consoante informação passada pela SUSEPE, indicando tal dia como o mais adequado às suas demandas no que se refere à condução de presos oriundos de estabelecimentos prisionais de Charqueadas* (fl. 261). Dessa vez, a audiência do dia 28/9/2016 não se realizou *em razão da ausência das testemunhas e do advogado de defesa, tendo o réu sido devidamente conduzido* (fl. 261).

Frustradas outras duas audiências pela não apresentação do paciente pela SUSEPE, houve a designação de nova data para o ato, a saber, o dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/1/2017, não sem antes o Juiz determinar a intimação do advogado do réu acerca de sua permanência na defesa do paciente, *uma vez que ausente às duas últimas audiências. Devidamente intimado, nada manifestou no prazo assinalado* (fl. 261).

Em consulta ao portal oficial do Tribunal local na internet, foi possível verificar que a audiência de 9/1/2017 também não se realizou, ante a ausência do advogado da defesa.

Tal o contexto, estou de pleno acordo com o parecer do Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, o qual adoto como razão de decidir (fls. 279/283 – grifo nosso):

[...] É cediço que os prazos indicados para a persecução criminal servem apenas como parâmetro geral, visto que podem variar diante das circunstâncias do caso concreto, razão pela qual, à luz do princípio da razoabilidade, a jurisprudência os tem mitigado.

[...]

Com efeito, a lei não disciplinou a duração máxima da custódia cautelar, mas a doutrina e a jurisprudência se posicionaram no sentido de que não se considera, para caracterizar o excesso de prazo, apenas a soma aritmética dos prazos previstos na lei para realização dos atos processuais. É necessário também verificar as peculiaridades do caso, atentando para a complexidade da causa, a quantidade de réus e a atuação do Estado.

Impõe-se, em suma, proceder conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para se aferir aquilo que a própria Constituição denominou duração razoável do processo.

Na espécie, não vislumbrei qualquer desídia ou mora desnecessária decorrente da atuação da autoridade judiciária ou do órgão acusatório de modo a ensejar o relaxamento da prisão processual.

19.

Conforme consta dos autos, **a denúncia foi já recebida e a instrução criminal iniciada. Embora duas audiências tenham sido remarcadas em razão da inércia da SUSEPE em conduzir o acusado para o ato, observo que as duas últimas audiências (28/9/2016 e 1º/11/2016) foram remarcadas em razão da ausência do advogado do réu, o que levou o Juízo “a intimar o advogado do réu acerca da sua permanência na defesa do paciente (...). Devidamente intimado, nada manifestou no prazo assinalado”** (fl. 261 e-STJ).

Consoante **se lê, a própria defesa tem colaborado para uma maior delonga no processo, motivo pelo qual eventual excesso de prazo não pode ser atribuído exclusivamente ao Estado.**

Além disso, como bem apontado no acórdão estadual, “as condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoais do paciente (o qual responde por três processos por delitos graves – roubo majorado e homicídio) e a gravidade concreta do delito imputado, conforme se denota da inicial acusatória (no qual são imputados os delitos previstos nos artigos 121, § 2º, inciso V; 157, § 1º, inciso II, § 2, incisos I e V; artigo 288, todos do Código Penal), devem ser levadas em conta na análise do caso concreto” (fls. 243 e-STJ).

Assim, mostra-se prudente manter a prisão do acusado, uma vez que não se vislumbra, ao menos dos documentos juntados aos presentes autos, constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento da prisão processual [...]

Diante das circunstâncias indicadas e da inexistência de desídia do Judiciário na condução da ação penal, bem como observando o princípio da razoabilidade, acolho o parecer e **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0314385-0

HC 380.637 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006164120168210070 07021600003133 07021600003136 6164120168210070
70071136931 7021600003133 7021600003136

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NICOLAS MENDES ANELI
ADVOGADO : NICOLAS MENDES ANELI - RS091212
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TIAGO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.